



DECISÃO n.º: 201 /2014- COJUP
PAT n.º: 608/2014 – 6ª URT (protocolo n.º. 102658/2014-3)
AUTUADA: FORTPNEUS RENOVADORA LTDA ME
ENDEREÇO: Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz s/n Loja 02 Santa Júlia
Mossoró – RN

AUTUANTE: LUCIANO FORTES DE CASTRO

DENÚNCIAS: 1 – A atuada deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o Art. 945 I, alíneas “a”, “f” e “i” do RICMS/RN, conforme demonstrativo em anexo.
2 – A atuada, enquadrada na faixa de faturamento anual de até R\$ 65.000,00 deixou de entregar a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, conforme demonstrativo em anexo.

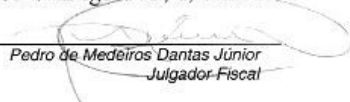
EMENTA: ICMS – 1 – Falta de recolhimento do imposto antecipado. – 2 – Falta de Entrega ao fisco dos Arquivos Magnéticos SINTEGRA,
Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa – Denúncias fiscais consubstanciadas em fatos não elididos pela defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 000608/2014 da 2ª URT, lavrado em 15.05.2014, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada duas denúncias fiscais, quais sejam: 1. A atuada deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945, I, alíneas


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



“a”, “f” e “i” do RICMS, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945,I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; e 2. A autuada, enquadrada na faixa de faturamento anual de até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso XVIII, c/c Art. 631, todos do RICMS aprovado pelo Dec. vigente.

Em se tratando ainda das denúncias, foi proposta pelo fisco, em relação a primeira ocorrência, a pena de multa prevista pelo Art. 340, inciso I, alínea “c”, e em relação à segunda ocorrência, a pena de multa prevista pelo item 1, da alínea “c”, inciso X, Art. 340 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 3.467,61 (Três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) de imposto, com R\$ 6.827,61 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) a título de multa.


Não consta da peça vestibular a ciência pessoal do contribuinte, estando ali presente apenas o Termo de Ressalva pela sua não localização.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos a Ordem de Serviço 24332 (fls. 04), Termo de Intimação Fiscal (fls. 05), Comprovante de ciência da intimação via correios (fls. 6/10), Extrato Fiscal (fls. 13), Consulta a Cadastro (fls. 14/15), Demonstrativo da autuação (fls. 16/19), Relatório Circunstanciado de Fiscalização/Termo de Ocorrência (20/22), Cópias de Notas Fiscais (fls. 23/27), Termo de Informação sobre Antecedentes fiscais (fls. 30), Termo de Ciência da autuação com recebimento da 2ª. Via, datado de 14.05.2014 (fls. 33).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls. 34/35), onde em síntese vem alegando:

1. Que iniciou suas atividades comerciais em 2010, não podendo precisar com certeza o dia e mês;


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



2. Que a cobrança do ICMS antecipado referente às NFs 13345, 13347 e 13348, fora feita por substituição tributária ;
3. Que os SINTEGRAS exigidos e cobrados pela repartição tributária referem-se ao período compreendido entre 05/2010 e 08/2012, segundo extrato fiscal anexo ao Auto de Infração em questão;
4. Que abandonou suas atividades comerciais no início de 2010, por questões de fundo econômico;
5. Que seja declarada a improcedência da autuação;


1.3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 37/41), argumentando literalmente:

1. Que em pesquisa no sistema EXTRANET 2 da SET/RN, não foi localizada nenhuma GNRE relativa às notas fiscais eletrônicas mencionadas pelo autuado, e nem tampouco a empresa emitente (PJ SILVA JUNIOR PNEUS E PEÇAS) tem inscrição estadual como contribuinte substituto neste estado;
2. Que o contribuinte não faz prova do recolhimento previsto no Art. 853, § 1º e Art. 854 doo RICMS;
3. Que a baixa cadastral do contribuinte, consta do sistema somente em 2012;
4. Que deve ser mantida a autuação em sua totalidade;

5 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 30, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



6 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavrada uma denúncia fiscal de recolhimento do imposto antecipado.

Destaque-se “*ab initio*” que o contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

O processo não comporta maiores delongas, eis que o contribuinte não vem enfrentando os pilares da denuncia posta nos autos.

Limita-se a fazer digressões de caráter econômico, espelhando que sua defesa reveste-se de caráter meramente protelatório, desaguando na situação disciplinada pelo Art. 84, do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13796/98, “*in verbis*”:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Importa destacar também que os demonstrativos da autuação de fls. (16/19), vem listando os números das notas fiscais, a chave correspondente da Nota Fiscal eletrônica, o valor da operação, Unidade de Origem e os valores da exigência do Imposto e multa exigidos de forma individual para cada nota fiscal, para o caso da **Primeira ocorrência**, e as informações da falta de entrega ao fisco dos Arquivos Magnéticos com indicação de mês e ano relativamente a infração denunciada.

Dispondo de todos esses elementos, o contribuinte não questionou qualquer operação constante das notas fiscais elencadas, como também não vem questionando a infringência posta nos autos.

Como é sabido, esse silêncio da autuada vale como uma confissão tácita do cometimento da conduta infringente.

Reportando-se novamente sobre a peça de defesa cabe destacar que a defendente fez duas afirmações desprovidas de provas, como alegar que o imposto exigido

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



na primeira ocorrência já teria sido pago por substituição tributária e que a exigência dos arquivos magnéticos do Sintegra constante na segunda ocorrência não têm razão de ser, por encerramento de atividades.

No caso da exigência do arquivo Sintegra, razão assiste ao fisco potiguar, eis que a baixa cadastral só ocorreu em 19.10.2002 conforme documentação de fls. 14/15 e a obrigatoriedade desta obrigação acessória está disciplinada pelo Art. 631 do RICMS, “*in verbis*”:

Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência. (NR do Art. 631 pelo Decreto 17.140, de 15/10/2003 – efeitos a partir de 01/11/2003)

No que diz respeito à afirmação genética de que teria havido o recolhimento do imposto exigido na primeira ocorrência por substituição tributária, como destacou o agente fazendário responsável pela autuação, sequer dispõe a empresa emitente de inscrição estadual na categoria de contribuinte substituto junto ao fisco do Rio Grande do Norte.

E em não havendo tal recolhimento, à luz dos dispositivos regulamentares dos Arts. 853, 854 e 945 transcritos às fls. 38 e 39 dos autos, fica o contribuinte adquirente nestas circunstâncias, legalmente obrigado a pagar o imposto em questão.

As razões da defendente se revelaram, portanto, ineficazes para elidir em as acusações do agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte.

A DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa FORT PNEUS AUTO RENOVADORA LTDA. - ME, para impor a autuada a penalidade de R\$ 6.827,61 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), conforme itens, alíneas e incisos do Art. 340 do RICMS vigente, descritos na peça vestibular, pelas infrações

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

cometidas, sem prejuízo da cobrança do imposto de R\$ 3.467,61 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), sujeitos ainda aos demais acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora, para ciência das partes e adoção das demais providências cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 18 de julho de 2014.


PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR

JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal